



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

RESPOSTA À PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 593/2021/CEL/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0062.463419/2019-62

OBJETO: Registro de Preços para futura contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de Sistemas de Automação Laboratorial (equipamentos) e todos os insumos e acessórios necessários à realização de exames de Bioquímica, Imunologia, Hematologia, Dosagens Hormonais, Urinálise, Hemostasia, Alérgenos, Auto Imunidades, Imuno-hematológicos, Toxicológicos e Medicamentosos dentre outros, para atender as necessidades do Laboratório de Patologia e Análises Clínicas do Estado de Rondônia - LEPAC/RO da Secretaria Estadual de Saúde – SESAU/RO, por um período de 12 (doze) meses de forma continuada.

EMPRESAS IMPUGNANTES: PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES (0021762634) e ERBA DIAGNÓSTICS BRAZIL, PROD. E DIST DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI (0021762739).

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria N.º 94/2021/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 10 de Agosto de 2021, vem neste ato responder aos pedidos de impugnação enviados por e-mail por empresas interessadas.

As impugnações foram recebidas no dia 29/10/2021, as quais dispunham de informações de caráter estritamente técnico, tendo sido submetidos à unidade demandante, a qual respondeu, por meio do Despacho (0021762944), como segue abaixo: (*transcriçãoipsis litteris*).

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO - PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES (0021762634)

A REQUERENTE PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES fundamentou seu pedido (0021762634) alegando:

1. (...)

O edital reuniu em um único lote testes para diversas especialidades, situação que gera grave restrição à competitividade, sem justificativa alguma, são exames que devem inclusive, ser adquiridos de forma se coagulação etc. (**grifo nosso**)

...

Medida urgente é a reforma do edital, separando os testes de alergia (itens 66 a 86), hematologia (170a 177 e 179), coagulação (itens 88 a 97), Urinálise (item 178) do lote de imunologia/hormônios/marcadores tumorais.

A REQUERENTE afirma em seu pedido que foram reunidos testes para diversas especialidades em um único LOTE "sem justificativa" o que afetaria a competitividade do certame.

Sobre a alegação este LEPAC/RO já se manifestou (0021692747) em respostas ao Pedido de Impugnação da empresa Cyn Farma Distribuidora LTDA (0021691109) bem como ao Pedido de Esclarecimento da empresa VYTTRA DIAGNÓSTICOS (0021739723). Ademais, a adoção do critério de julgamento foi justificada pela unidade no item 10 do Termo de referência, ANEXO I ao Edital PE Nº593/2021/CEL/SUPEL/RO (0021373967).

Outrossim, cumpre-nos mais uma vez esclarecer que estas alegações foram objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União - TCU no Pregão Eletrônico 231/2013 o qual posteriormente originou o Relatório do Acórdão 456/2014 - TCU Plenário (0021710216).

Nas palavras do Corpo Técnico daquela egrégia Corte de Contas:

45. O que se depreende destas alegações é que caso não fosse exigido a integração dos testes de alérgenos através do gerenciador de amostras poderia haver outras empresas participantes na licitação.

...

47. Não há dúvidas de que o estado deve dispor de condições para realizar os testes de alérgenos, na verdade quanto maior a amplitude de exames disponíveis para a população que depende do sistema público de saúde melhor, o que poderia haver dúvidas é se a quantidade de exames estimada justifica que os testes de alérgenos estejam integrados através do gerenciador de amostras e resultados.

...

49. Embora a média diária de 28 exames ainda seja baixa, o principal fator que deve ser considerado para a avaliação da opção adotada são as consequências que poderiam advir para o sistema de trabalho caso os testes de alérgenos não estejam integrados através do gerenciador de amostras e resultados.

50. A utilização do gerenciador de amostras torna desnecessário que as amostras destinadas a cada equipamento sejam separadas manualmente. Na prática, uma única exceção a esse sistema tornaria necessária a separação manual de todas as amostras no laboratório ou que as amostras viessem separadas desde a coleta no hospital.

51. Constata-se, portanto, que a não integração dos testes de alérgenos, ou de qualquer um dos demais testes licitados, causaria prejuízo ao conjunto da licitação, prejudicando a integração do sistema de laboratório e aumentando o custo para a Administração Pública Estadual.

52. Ante ao exposto, considerando as justificativas e documentos apresentados, entende-se que para o início de irregularidade "licitação do objeto em lote único" foram apresentadas justificativas técnicas e econômicas para a adoção da licitação em lote único.

(grifo nosso)

É possível se depreender da análise que não seria razoável segregar os diversos tipos de exames em lotes. O que se demonstrou ao longo dos últimos 06 (seis) anos de vigência do contrato 226/PGE-2015 que atende atualmente este LEPAC/RO, que a solução integrada proporcionou uma economia em escala, minimizou a ocorrência de erros pré-analíticos, bem como o aumento da biossegurança no manejo das amostras biológicas.

Ademais, a solução integrada proposta não direciona o certame para uma única marca exclusiva haja vista a possibilidade de fornecedores e empresas distribuidoras oferecerem vários equipamentos de marcas distintas numa solução integrada fisicamente e/ou através de software que garanta o resultado final proposto.

Diante de tudo o que fora exposto, refutamos a alegação de direcionamento do certame ao tempo que rejeitamos as razões de impugnação apresentada pela REQUERENTE.

A REQUERENTE PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES em seu pedido de Impugnação - PMH (0021762634) fundamenta ainda que:

2. O correto também é segregar os exames que apenas a empresa Real Diagnóstica, distribuidora da marca Roche possui, gerando um lote separado ou até mesmo, permitir a terceirização destes testes em laboratório de apoio de referência nacional, situação extremamente comum em grandes hospitais de todo o país, embora o ideal é ter um lote separado para estes exames que direcionam o edital.

Os testes que direcionam o certame, situação refutada por lei, além de possuírem volumes de solicitação bem ínfimos frente ao volume total do processo. Os exames que direcionam são: 10 - ANDROSTENEDIONA, 109 - ANTI RECEPTOR DE TSH, 114 - CA 72-4, 115 - CALCITONINA, 127 - IGF-1, 134 - HGH, 138 - IGE ALÉRGENO ESPECÍFICO, 140 - IL-6.

Ora, conforme já demonstrado anteriormente, embora a média diária de alguns desses exames ainda que seja baixa, o principal fator que deve ser considerado para a avaliação da opção adotada são as consequências que podem advir para o sistema de trabalho caso os testes não estejam integrados através do gerenciador de amostras e resultados.

Também não seria razoável em havendo a possibilidade de realizá-los *in loco*, terceirizá-los para que outros fornecedores enviem as amostras para laboratórios de apoio fora do estado, retroagindo assim na política de não terceirização destes serviços os quais já se mostraram outrora de baixíssima qualidade e de alto custo. Se podemos realizá-los neste LEPAC/RO, conferindo rapidez na resposta ao paciente, e menor custo à Administração Pública, por quê terceirizá-los?

Como exemplo podemos citar o Contrato vigente nº 290/PGE-2021 - Clínica Dra. Andreia (0018403726) cujo valor total da contratação é de R\$ 3.551.535,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta e um mil quinhentos e trinta e cinco reais) para a realização de exames de forma complementar aos procedimentos já existentes.

Podemos citar ainda o exame Interleucina-6 (IL6) citado pelo REQUERENTE como de quantidade "*infima*" que é um dos principais exames realizados no monitoramento e estadiamento da infecção causada pelo SARS COV 2 (COVID-19) e que foram realizados por este LEPAC/RO nos últimos 02 (dois) anos aproximadamente 5.000/exames/ano. Este exame é realizado até 2(duas) vezes por dia em pacientes acometidos pela COVID-19, e determinam o manejo clínico adequado para a intervenção do médico na hora *gold* afim de debelar a chamada "*tempestade de citocinas*" responsável pela inflamação sistêmica do paciente.

Ora, seria impossível de se imaginar ter que terceirizar tal exame uma vez que a resposta dos laboratórios de apoio levaria em média 05 (cinco) dias para o seu retorno, inviabilizando qualquer intervenção clínica nestes pacientes, diminuindo sobremaneira a perspectiva de salvar suas vidas.

Diante do exposto, por tudo que foi demonstrado de igual modo rejeitamos as razões de impugnação apresentadas pela REQUERENTE.

A REQUERENTE PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES em seu pedido de Impugnação - PMH (0021762634) fundamenta ainda que:

3. (...)

Além de todo o exposto, há características exigidas para os equipamentos que corroboram para o cerceamento na participação, as quais carecem de alteração urgente, a fim de que o processo seja transparente e sem mácula, sem riscos de recursos e atrasos que comprometam o bom andamento do certame.

a) Retirar a exigência de realizar contagem em líquidos biológicos e de "Possuir controle de qualidade hematológico para todos os parâmetros inclusive os líquidos biológicos." Não há necessidade de tal exigência especialmente pela baixíssima quantidade de amostras biológicas que são pedidas comparadas as de hemogramas convencionais.

b) Ajustar a exigência de 70 lâminas/hora para 65 lâminas/h, pois restringe a oferta de equipamentos de alta tecnologia, capazes de atender plenamente a demanda. A alteração do quantitativo de 70 lâminas/h para 65 lâminas/h não causa prejuízo algum para a rotina estimada, pois, a redução para 65 lâminas por hora e permitiria ampla participação de outras empresas no certame.

Quanto a exigência de realizar contagem em líquidos biológicos e de "Possuir controle de qualidade hematológico para todos os parâmetros inclusive os líquidos biológicos" e da alegação de "baixíssima quantidade de amostras biológicas que são pedidas comparadas as de hemogramas convencionais" temos que as necessidades da Administração Pública são pautadas no bem do interesse público. Não seria minimamente razoável que um laboratório no qual 50% de sua demanda é oriunda das unidades hospitalares de alta complexidade, com UTIs e clínicas especializadas as quais necessitam de realização de análises de líquidos cavitários, líquido cefalorraquidiano e outros líquidos biológicos, deixasse de ser atendidos em detrimento ao interesse do particular.

Ora, para que a Administração Pública possa exercer suas atividades previstas na Constituição Federal, lhe foi conferido poderes administrativos, que são instrumentos para a defesa do interesse público.

O Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, embora seja implícito e não contemplado em nenhum texto normativo, é um dos princípios basilares da Administração Pública, pois estabelece que havendo conflito entre o interesse da coletividade e o do particular, deve sobrepor-se o interesse da coletividade, o qual é tutelado pelo Estado.

Assim, toda atuação da Administração Pública deve ser pautada pelo interesse público, respeitando-se, contudo, os direitos e garantias individuais expressos na Constituição.

O Poder Discricionário é aquele no qual é permitido a Administração Pública praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade.

Ao utilizar-se do Poder Discricionário o administrador deve fazer a escolha entre as alternativas permitidas no ordenamento, sob pena de agir com arbitrariedade.

Meirelles diz que "discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei". (2005. p. 118 e 119.)

Alexandrino e Paulo (2006, p. 144) mencionam que:[...] conveniência e oportunidade formam o poder discricionário e esses elementos permitem que o administrador público eleja, entre as várias condutas previstas em lei, a que se traduzir mais propícia para o interesse público.

Quanto a exigência de controle de qualidade de líquidos biológicos, não é mera discricionariedade, senão exigência do órgão sanitário regulador através da RDC 302/2005/ANVISA, que regulamenta laboratórios clínicos e determina o uso de ensaio de proficiência (controle externo) e controle interno para todos os exames da rotina. Este requisito inclui análise crítica de resultados para a implementação de ações corretivas ou de melhoria, conforme seu desempenho.

Com uma gestão sólida e o controle efetivo de todos os processos, fica muito mais fácil para o gestor ter em mãos um conjunto completo e significativo de dados que apontem erros e acertos e que, conseqüentemente, possam auxiliar nas tomadas de decisão.

O processo é aplicável a laboratórios que realizam procedimentos dos mais diversos tipos que tenham como base a análise de materiais biológicos (exames microbiológicos, hematológicos, patológicos etc.).

Quanto a exigência de ajuste de 70 lâminas/hora para 65 lâminas/hora solicitado pela REQUERENTE, considerando que as características dos equipamentos do item V - SISTEMA ANALÍTICO PARA HEMATOLOGIA, quanto a exigência de produtividade total mínima de 200 testes/hora somadas as capacidades dos 02 (dois) contadores hematológicos, bem como a exigência de preparador e corador automatizado para realização de 30% do número total de hemogramas, **ALTERAMOS A CAPACIDADE DO CORADOR DE LÂMINAS PARA O MÍNIMO DE 60 LÂMINAS/HORA. As demais exigências permanecem inalteradas.**

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO - ERBA DIAGNÓSTICS BRAZIL, PROD. E DIST DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI (0021762739)

Quanto ao Pedido de Impugnação(0021762739), a REQUERENTE alega:

Consta no Edital, que o seu tipo de julgamento será o MENOR PREÇO POR LOTE.

Ocorre que o forma de julgamento do Pregão limita a participação de somente uma ÚNICA empresa no Mercado Brasileiro, a empresa REAL DIAGNOSTICA COM PROD E EQ LA, que distribui os produtos e equipamentos do fabricante ROCHE.

O fato é que, ao incluir em Lote Único, diversos segmentos do Laboratório, com descritivos que direcionam para um único fabricante, automaticamente, o certame passa a ser direcionado para a uma única empresa Local, monopolizando o certame e encarecendo o custo dos equipamentos.

...

O ideal, para que se dê efetividade a concorrência e sem prejudicar a qualidade do produto/serviço almejado, seria alterar os seguintes pontos:

- Separar em lotes DISTINTOS cada segmento do laboratório. Sendo um lote para o equipamento de Hematologia, outro para o equipamento de Bioquímica, outro para o equipamento de Uroanálises e assim sucessivamente.

- Incluir a quantidade de testes desejada para cada Lote.

- Alterar o requisito abaixo, do ITEM VIII – UROANALISE AUTOMATIZADA, uma vez que a exigência direciona a aquisição para o equipamento modelo COBAS 6500, fabricante Roche.

"Velocidade mínima de 70 testes/hora (bioquímica e sedimento), com capacidade on board de no mínimo 300 tiras de análise e 300 cubetas de reação;"

Sugestão SEM direcionamento:

"Velocidade mínima de 70 testes/hora (bioquímica e sedimento), com capacidade on board de no mínimo 100 tiras de análise"

Em resumo, a REQUERENTE fundamenta o seu pedido de impugnação alegando que o modelo de automação solicitado no Edital PE Nº593/2021/CEL/SUPEL/RO (0021373967), em especial pelo agrupamento do LOTE ÚNICO, em tese limitaria a competitividade, restringindo a participação de "**somente uma ÚNICA empresa no Mercado Brasileiro, a empresa REAL DIAGNOSTICA COM PROD E EQ LA, que distribui os produtos e equipamentos do fabricante ROCHE**".

Além de todas as justificativas já expostas nesta e nas impugnações e pedidos de esclarecimentos anteriores, tal alegação não deve prosperar por não representar a verdade real dos fatos, senão vejamos:

Apesar de todos os sistemas analíticos objeto do certame serem agrupados em LOTE ÚNICO com integração física e através de software responsável pelo gerenciamento dos equipamentos que realizarão as análises, separação e segregação dos tubos contendo as amostras, para cada equipamento integrado ao sistema

de automação, estes podem ser compostos por equipamentos de fabricantes distintos. Prova disto é que o atual sistema analítico em funcionamento neste LEPAC/RO, o qual fora licitado nos mesmos moldes, ou seja LOTE ÚNICO, é composto por equipamentos de pelo menos 03 (três) fabricantes distintos.

Diferente do que afirma a REQUERENTE, mesmo que a fabricante ROCHE DIAGNÓSTICOS fosse a única a fornecer todos os Sistemas Analíticos objeto do certame, o que não ocorre, não é verdadeira a afirmação de que a empresa REAL DIAGNÓSTICA é a única no mercado brasileiro que distribui os produtos e equipamentos do fabricante. Para constatação disto basta rápida pesquisa em site de buscas pela rede mundial de computadores para se constatar um leque de distribuidores existentes no Brasil conforme link http://www.rspress.com.br/userfiles/projetos/editorial_337/files/assets/basic-html/page19.html

Quanto a solicitação de segregação em LOTES distintos para cada segmento já foram apresentadas razões de justificativas de ordem técnica e amparadas pelo ordenamento jurídico e jurisprudência dos Tribunais de Conta da União e do Estado de Rondônia devendo ser REFUTADA em sua totalidade.

Quanto a inclusão da quantidade de testes para cada LOTE, este já esta contemplado nos autos conforme item 4 do Termo de referência, ANEXO I ao Edital PE Nº593/2021/CEL/SUPEL/RO (0021373967).

Quanto a diminuição da capacidade on board de tiras de análise do ITEM VIII – UROANALISE AUTOMATIZADA para no mínimo 100 tiras, considerando a estimativa diária de aproximadamente 175 testes/dia de urinálise, afim de que se evite paradas na rotina para reabastecimentos sucessivos do equipamento é que se optou pela capacidade on board de no mínimo 300 tiras de análise e 300 cubetas de reação. Além do que é INVERDÍCA a afirmação de direcionamento para o equipamento modelo COBAS 6500, fabricante Roche haja vista que está disponível no mercado outros equipamentos com capacidade igual ou superior a solicitada como exemplo: *Iricell da Beckman Coulter*;

Tendo sido demonstrado que a licitação do objeto em LOTE ÚNICO encontra amparo na doutrina e jurisprudência e que a mesma atende ao interesse público na contratação pretendida, diante de todo o exposto, com vistas na padronização de insumos e reagentes, condições de manutenção, assistência técnica e garantia bem como na economia em escala obtida pela automação com integração física e através de software responsável pelo gerenciamento dos equipamentos que realizarão as análises, separação e segregação dos tubos contendo as amostras, para cada equipamento integrado ao sistema de automação, diminuindo o tempo de resposta para o usuário do serviço, e ainda estando cumpridas as exigências constantes da Súmula 8/TCE-RO, é que se justifica a adoção do critério de adjudicação das propostas de **MENOR PREÇO POR LOTE, DEVENDO SER RESPEITADO O VALOR ESTIMADO PARA CADA ITEM DO LOTE**, conforme disposto Edital PE Nº593/2021/CEL/SUPEL/RO (0021373967).

Ante ao exposto opina-se pela rejeição parcial das razões de impugnação apresentada pela REQUERENTE **PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES (0021762634)**, acatando-se a **ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE DO CORADOR DE LÂMINAS PARA O MÍNIMO DE 60 LÂMINAS/HORA. As demais exigências permanecem inalteradas.**

Quanto as razões de impugnação da REQUERENTE **ERBA DIAGNÓSTICS BRAZIL, PROD. E DIST DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI (0021762739)**, rejeitamos *in totum*, permanecendo inalterados os quesitos suscitados.

Em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório amparado no Art. 41º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 no qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" sendo que sua inobservância pode causar a nulidade do procedimento, pedimos *vênia* quanto a tempestividade dos pedidos de impugnação protocoladas em 29/10/2021, ou seja 02(dois) dias úteis antes da abertura da sessão pública do PE 593/2021/CEL/SUPEL/RO que conforme Aviso de abertura nº 967 (0021374264) está agendado para o dia 04/11/2021 as 10:00 horas (horário de Brasília/DF) restando estas **INTEMPESTIVAS**, conforme art. 24 do Decreto Estadual nº 26.182, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Não havendo nada mais a acrescentar, devolvemos os autos para seguimento do feito.

Em razão da clareza da resposta apresentada pela unidade técnica demandante, este Pregoeiro julga por pertinente acatar todos os pontos apresentados. Informando que haverá alteração no instrumento conforme Adendo LEPAC-ASTEC (0021795524), os demais pontos permanecerão inalterados. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e equipe de Apoio, através do telefone (69) 3212-9269, ou no endereço sito a Av. Farquar S/N – Bairro Pedrinhas – Complexo Rio Madeira, Ed. Central – Rio Pacaás Novos 2º Andar, em Porto Velho/RO - CEP: 76.903.036.

Porto Velho, 04 de novembro de 2021.

EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA
Pregoeiro - CEL/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Presidente**, em 04/11/2021, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021806970** e o código CRC **A95C0019**.